



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 9º.
.....

§5º O abono salarial de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, observados os seguintes requisitos:

I – tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração ou benefício previdenciário no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.923/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A proposição que apresentamos pretende estender o abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando corrigir uma situação injusta, que consiste no fato de o trabalhador de baixa renda, ao aposentar-se, deixar de receber o abono-salarial a que teria direito se na ativa estivesse.

Nosso argumento é que a simples condição de aposentado não é suficiente para suprimir uma renda com a qual as famílias de baixa renda já contam em seu orçamento, sendo indevida a cessação do benefício com o ato de aposentação. Deve-se ressaltar que os proventos de aposentadoria não repõem, em sua integralidade, a renda percebida na ativa, sendo este um dos motivos por que os trabalhadores continuam a exercer atividade laboral após passarem à condição de aposentados pelo RGPS. A perda de renda é agravada pela cessação do abono salarial, já que a Lei nº 7.998, de 1990, limita a concessão do benefício ao trabalhador em atividade, ao exigir um mínimo de 30 (trinta) dias no ano-base.

Registre-se que a média dos valores de aposentadoria do RGPS é de R\$ 1.121,34, conforme Boletim Estatístico da Previdência Social de abril de 2016. Esse valor é insuficiente para assegurar o mínimo de bem-estar aos trabalhadores inativos, diante dos elevados gastos

com saúde, cuidador e alimentação na velhice. Ao corrigir a injustiça da não concessão do abono salarial aos aposentados, cria-se uma importante medida para ajudar a resolver o problema de insuficiência de renda na velhice. ”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena

Podemos/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016](#)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)](#)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)](#)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 191, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que tenha percebido até dois salários mínimos médios de remuneração ou benefício previdenciário no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

A proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 5.923, de 2016, que foi arquivado ao final da última legislatura, de autoria do insigne ex-deputado Laudívio Carvalho. Os fundamentos da proposição são considerados ainda convenientes e oportunos pelo autor do Projeto de Lei nº 191, de 2019.

Ao estender o abono salarial ao aposentado do RGPS, entende o autor que estaria sendo corrigida uma injustiça, pois, ao se aposentar, o trabalhador de baixa renda deixa de receber o abono salarial a que teria direito se estivesse na ativa, pois a Lei nº 7.998, de 1990, limita a concessão do benefício àqueles que trabalharam no mínimo 30 dias no ano-base.

Para o autor, o fato de o trabalhador se aposentar não é suficiente para que seja retirado o abono salarial, pois as famílias já contam com o valor desse benefício para equilibrar seus orçamentos, devendo-se

considerar ainda que o valor dos proventos de aposentadoria não é suficiente para repor, em sua integralidade, renda percebida na ativa.

Por fim, asseverou-se que a média dos valores de aposentadoria do RGPS, R\$ 1.121,34, é insuficiente para assegurar o mínimo de bem-estar aos aposentados, considerando seus elevados gastos com saúde, cuidador e alimentação.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 191, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para conceder abono salarial ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que tenha percebido até dois salários mínimos médios de remuneração ou benefício previdenciário no ano-base e esteja cadastrado há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

A proposta contém fundamentos de inegável relevância social, como a consideração de que os proventos de aposentadoria não são suficientes para atender aos gastos crescentes com saúde, cuidador e alimentação dos beneficiários e familiares. Contudo, entendemos que não é possível acolhê-la, conforme procuraremos demonstrar.

O abono salarial é regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, sendo concedido ao trabalhador que preencha os seguintes requisitos: estar cadastrado há pelo menos cinco anos no Programa de Integração Social (PIS); ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos no ano

base; ter exercido atividade remunerada para pessoa jurídica, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base; ter os dados informados pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Desde a promulgação da Lei nº 13.134, de 2015, o valor do benefício é proporcional ao tempo de serviço do trabalhador no ano-base, podendo variar de R\$ 84,00 a R\$ 998,00 no ano corrente.

De acordo com dados da Instituição Fiscal Independente (IFI), a despesa com o benefício alcançou R\$ 17,2 bilhões em 2018, que financiaram pouco mais de 23 milhões de benefícios¹.

Em 2017, o RGPS pagou mais de 15 milhões de aposentadorias de até 2 salários mínimos, de acordo com dados do Anuário Estatístico da Previdência Social². Muitos desses aposentados não faziam jus ao abono salarial quando em atividade, pois não trabalhavam para pessoas jurídicas, como segurados especiais, parte dos contribuintes individuais e empregados domésticos.

Embora o exame da constitucionalidade da proposta em análise seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não podemos deixar notar que o § 3º do art. 239 da Constituição apresenta os parâmetros para a concessão do abono salarial, não incluindo os aposentados que deixaram o mercado de trabalho. Senão vejamos a redação do dispositivo:

Art. 239

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já

¹ INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE, por Gabriel Leal de Barros. **Nota técnica nº 29 - Impactos fiscais da PEC nº 6/2019: o caso do Abono Salarial**. 1 de março de 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554631/NT29_Novo_Abono.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2019.

² SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. Anuário Estatístico da Previdência Social 2017. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>>.

participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Registre-se, ainda, à luz de suas competências regimentais desta Comissão de Seguridade Social e Família para tratar sobre o mérito de assuntos relativos à previdência e matérias relativas à família e ao idoso (RICD, art. 32, XVII, “a”, “t”), sem prejuízo da competência da Comissão de Finanças e Tributação para examinar os aspectos financeiros e orçamentários da proposição (RICD, art. 32, X, “h”), que o requisito de trabalho por ao menos 30 dias no ano-base para a concessão do abono salarial tem um motivo: trata-se de um benefício contributivo, que é financiado pela arrecadação do PIS e do PASEP,³ os quais não são recolhidos em favor dos aposentados que deixaram o mercado de trabalho. A extensão do benefício aos aposentados certamente desnaturaria o abono salarial.

Ante o exposto, voto PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 191, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

³ ROMANO, Rogério Tadeu. **O abono salarial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59404/o-abono-salarial>>. Acesso em: 21 jun. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2019

Apresentação: 10/05/2021 10:54 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 191/2019

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 191/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa, com voto contrário da Deputada Vivi Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Antonio Brito, Bibio Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216508764600>



* CD 216508764600 *